



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013 - Edição nº 203

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 732 (20.12.2013)
Verbete Sumular	Informativo do STF nº 731 (20.12.2013)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 532 (20.12.2013)
Notícias STJ	Boletins SEDIF anteriores
Notícias CNJ	
Súmula da Jurisprudência TJERJ	JURISPRUDÊNCIA
Teses Jurídicas do TJERJ	Ementário Cível nº 49
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Presidência da República/Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Suspensos processos estendendo efeitos de ação do Idec contra o BB por expurgos além do DF e a não associados](#)

As ações que estendem a coisa julgada de sentença coletiva de vara de Brasília (DF) relativa a expurgos inflacionários do Plano Verão para não residentes no Distrito Federal ou não associados ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) estão suspensas. A determinação é do ministro Luis Felipe Salomão.

Esses temas serão julgados pela Segunda Seção do tribunal no regime de recursos repetitivos. A medida afeta todas as ações em curso sem decisão definitiva, mas não impede o ajuizamento de novas ações com esses temas.

Entenda

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão dos casos de expurgos de inflação dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Mas essas decisões não alcançam uma ação coletiva movida pelo Idec contra o Banco do Brasil (BB) por expurgos da correção de poupanças do plano Verão. A sentença nesse caso transitou em julgado, não podendo ser alterada.

Essa mesma sentença reconheceu ter, ela própria, âmbito nacional. Como transitou em julgado, isso seria impossível de ser mudado em fase de cumprimento de sentença. Por isso, em outras ações, magistrados passaram a aplicar esse alcance nacional.

Alguns entenderam também que mesmo poupadores não associados ao instituto teriam o mesmo direito, já que individual e homogêneo. Assim, não teriam que demonstrar vínculo ao Idec para fazer cumprir em seu benefício individual a sentença coletiva.

São esses dois temas que têm gerado uma diversidade de recursos especiais idênticos ao STJ. Segundo o relator, centenas de casos similares estão a caminho, em trâmite nos tribunais locais. Por isso, o ministro Salomão entendeu necessária a suspensão dos casos até a definição pelo STJ de posicionamento único.

Expurgos

Os expurgos inflacionários são as diferenças entre os índices de correção aplicados e os que deveriam ter sido aplicados caso mantidos os indexadores anteriores aos planos. Em outras palavras: eles são perdas na correção da inflação.

As medidas visavam quebrar o ciclo inflacionário decorrente da indexação da economia: os preços eram corrigidos automaticamente com as rendas, reduzindo o poder de compra.

Segundo a imprensa, dados do governo apontam um passivo de até R\$ 150 bilhões decorrentes dos expurgos dos planos econômicos de 1987 a 1991. Também segundo a imprensa, para o Idec esses valores não passam de R\$ 20 bilhões.

Teses

O ministro determinou a suspensão, textualmente, dos processos envolvendo as seguintes teses:

“a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.”

[Leia mais...](#)

Falida Transbrasil tem recurso rejeitado por falta de pagamento de custas

A Terceira Turma não conheceu do recurso especial interposto pela falida Transbrasil Linhas Aéreas contra decisão que suspendeu execução de título em favor da Airplane Holdings Limited, em vez de extinguir o processo. Os ministros julgaram o recurso deserto porque a empresa deixou de pagar as custas processuais.

Em resposta à execução promovida pela Airplane, a Transbrasil apresentou exceção de pré-executividade, na qual afirmou que o título já estava quitado e que, inclusive, havia pedido em juízo sua nulidade. A empresa falida requereu a extinção do processo.

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de extinção e determinou a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória. A Transbrasil recorreu contra essa decisão, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a manteve integralmente.

Diante da negativa, a falida interpôs recurso especial no STJ. Alegou violação ao artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustentou que, tendo em vista sua condição de falida, não teria condições de pagar as taxas referentes à interposição do recurso. Alternativamente, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Já a Airplane afirmou que o fato de a empresa ser falida não lhe confere automaticamente os benefícios da Lei 1.060/50 (que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados), “especialmente quando se tem em vista que esse benefício não foi concedido em primeiro grau de jurisdição”.

Justiça gratuita

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, verificou que, na exceção de pré-executividade, a Transbrasil não requereu os benefícios da justiça gratuita. Apesar disso, no recurso para o TJSP, houve pedido preliminar nesse sentido, mas o pedido não foi apreciado pelo tribunal.

“A Transbrasil tratou de reiterar o pedido ao interpor o especial, tendo o TJSP mais uma vez se mantido inerte, muito embora a Airplane tenha, em sede de contrarrazões, suscitado a deserção”, comentou a relatora.

Segundo Andrighi, para embasar sua tese, a Transbrasil citou precedentes do STJ, no sentido de que o processo de falência não pode ficar paralisado por falta de preparo, conforme o artigo 208 do Decreto-Lei 7.661/45. “Todavia, da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a ressalva se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida”, disse a ministra.

Além disso, sustentou que o STJ já decidiu que o artigo 208 da Lei de Falências só se aplica ao processo principal da falência, “excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte”.

Considerando que a Transbrasil encontra-se na condição de falida – não como massa – e, principalmente, que não se trata do processo principal de falência, a ministra afirmou que não há de se cogitar da incidência da regra do artigo 208 do Decreto-Lei 7.661.

Erro grosseiro

“Mesmo que sua própria condição permita supor que a falida não tem condições de arcar com as custas do processo, essa circunstância não conduz à concessão automática do benefício da assistência judiciária gratuita, que deve ser oportuna e formalmente requerido”, disse a ministra.

Andrighi explicou ainda que, para ter direito à isenção de recolhimento das custas processuais, cabia à falida formular

pedido de concessão do benefício legal.

Quanto ao pedido de gratuidade, Andrighi mencionou entendimento pacífico no STJ, segundo o qual “constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal”.

Além disso, ela disse que há vários precedentes no sentido de que, “enquanto não apreciado o pedido de Justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso”.

Segundo Nancy Andrighi, o benefício deveria ter sido concedido anteriormente, nos próprios autos da execução, ou a qualquer tempo antes da interposição do recurso. “Por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela deserção do recurso especial”, concluiu.

Processo: REsp. 1412982

[Leia mais...](#)

Auxílios acidente e alimentação não são considerados em cálculo de pensão alimentícia

Verbas indenizatórias, como os auxílios de acidente, alimentação e cesta básica, não podem ser consideradas no cálculo de pensão alimentícia. A decisão é da Terceira Turma.

A questão chegou ao STJ após decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que considerou que o percentual fixado a título de pensão alimentícia deve incidir sobre todas as verbas que representam parcelas remuneratórias ordinárias.

De acordo com a decisão de segunda instância, “a gratificação de quebra de caixa, o auxílio-acidente, o vale-alimentação e o vale-cesta representam parcelas remuneratórias ordinárias, incorporáveis à remuneração do trabalhador para todos os efeitos, quer porque possuem o atributo da obrigatoriedade de pagamento decorrente de lei, quer porque não possuem o caráter transitório”.

Caráter habitual

Ao analisar o recurso, o ministro Villas Bôas Cueva, relator do processo no STJ, esclareceu que os alimentos incidem sobre valores pagos em caráter habitual e não sobre aqueles que se equiparem a verbas indenizatórias.

Segundo o ministro, “a verba alimentar apenas incide sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor, motivo pelo qual se excluem as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios (previdenciário e Imposto de Renda) da sua base de cálculo”.

Indenizações

Villas Bôas Cueva afirmou que a legislação é clara ao estabelecer o caráter indenizatório das verbas citadas no recurso. O auxílio-acidente está descrito tanto na Constituição Federal quanto na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. É o valor pago quando lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultem em sequela definitiva que comprometa a capacidade laboral, e equivale a 50% do salário de benefício, mas deixa de ser pago após a aposentadoria.

O mesmo pode ser dito do vale-alimentação e do vale-cesta. A determinação desses auxílios está descrita no Decreto 5/91, que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76).

“A parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”, disse o ministro.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizada a página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense – Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância](#), no Banco do Conhecimento, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0010468-49.2011.8.19.0061](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 13.11.13 e p. 18.11.13

Apelação cível. Direito civil. Ação de procedimento comum sumário. Shopping center. Abertura de loja comercial fora do horário de funcionamento. Pedido de anulação de multa administrativa e repetição dobrada do pagamento a esse título, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de improcedência. Irresignação. Normas de funcionamento das unidades condominiais previamente estabelecidas na convenção, aprovada em assembleia geral extraordinária, validamente realizada em setembro de 2009. Força cogente e vinculante entre os condôminos, todos devidamente comunicados. Precedentes deste e. Tribunal de justiça. Autor que, por inobservar os horários estipulados, foi advertido já em novembro de 2009. Reincidência que ensejou a aplicação de multa. Inexistência de nulidade. Comprovação de que outros lojistas também foram autuados por semelhante motivo. Prova fotográfica inconclusiva. Dano moral não comprovado. Repúdio à banalização e à industrialização do instituto que, por sua relevância, tem sede constitucional (art. 5º, V e X, da Constituição da República). Recurso desprovido.

Fonte: Gab. Des. [Gilberto Guarino](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br